



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 194, DE 2003**

(Do Sr. José Eduardo Cardozo e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 27, ao inciso XIII do art. 29 e ao parágrafo 2º do art. 61, todos da Constituição Federal, dispondo sobre a iniciativa popular de lei; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, e das de nºs 201/03, 203/07 e 5/15, apensadas (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 201/03, 203/07 e 5/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizada em 07/10/2019 em virtude de inclusão do parecer da CCJC e apensados (3).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo 4º, do art.27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 4º A iniciativa popular, no processo legislativo estadual e distrital, será exercida pela apresentação às Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado.”

Art. 2º. O inciso XIII, do art.29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

XIII - A iniciativa popular, no processo legislativo municipal, será exercida pela apresentação às Câmaras Municipais de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um vereador.”

Art. 3º. O parágrafo 2º, do art.61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 2º A iniciativa popular de lei pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito pelo número de eleitores correspondentes, naquela legislatura, ao quociente eleitoral mínimo exigido para a eleição de um deputado federal no Estado ou no Distrito Federal, em que a maioria dos seus subscritores tenha seu domicílio eleitoral.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro e representa uma das formas de se exercer a soberania, através da qual a população poderá praticá-la diretamente por meio de projetos de lei.

O § 2º do art. 61 em vigor, diz que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Essa complicada construção invalida, na prática, o exercício da soberania popular, tornando a regra constitucional inócua. Durante os trabalhos constituintes, buscou-se com a iniciativa popular estender aos cidadãos ou às entidades civis o direito de propor projetos de lei à Câmara dos Deputados. De acordo, porém, com a redação do dispositivo, as exigências são tantas que melhor será que os cidadãos ou entidades civis apresentem seus projetos através de seus representantes no Congresso Nacional, como atualmente vem ocorrendo na prática.

A iniciativa popular permite aferir o nível de amadurecimento político e cultural da sociedade, e atua como despertador moral dos parlamentares, quanto a competência que lhes incumbe. Para que se possa efetivamente refletir a opinião dos eleitores faz-se necessário adequar as condições desta forma de exercício da soberania popular aos princípios constitucionais da representatividade. Ora, se o quociente eleitoral, divulgado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, delimita os parâmetros para a eleição de um Deputado Federal, que, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal tem legitimidade para apresentar projetos perante o Congresso Nacional, nada mais coerente que este mesmo parâmetro seja usado como critério e condição para a iniciativa popular de lei.

De acordo com o pacto federativo adotado pela atual Constituição, há que se estender o critério acima exposto aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, usando como parâmetro os quocientes eleitorais divulgados para a eleição dos Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores, sempre das legislaturas em curso.

Exige-se, desta forma, que o número de assinaturas para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, no âmbito dos Legislativos Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, seja o mesmo que o quociente eleitoral divulgado pelos Tribunais Eleitorais, nas respectivas unidades, para as legislaturas em curso.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Proposição: PEC-194/2003

Autor: JOSÉ EDUARDO CARDOZO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2003

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 27, ao inciso XIII do artigo 29 e ao parágrafo 2º do artigo 61, todos da Constituição Federal, dispondo sobre a iniciativa popular de lei.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:26

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 11-ANSELMO (PT-RO)
- 12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 21-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 22-BABÁ (PT-PA)
- 23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 26-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 27-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 28-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 29-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)

32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
35-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
36-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
38-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DARCI COELHO (PFL-TO)
41-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
42-DELEY (PV-RJ)
43-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
46-DRA. CLAIR (PT-PR)
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)
48-EDSON DUARTE (PV-BA)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
51-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
53-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
54-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
55-FERNANDO FERRO (PT-PE)
56-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
59-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
66-IARA BERNARDI (PT-SP)
67-ILDEU ARAUJO (S.PART.-SP)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
70-IVO JOSÉ (PT-MG)
71-JAIME MARTINS (PL-MG)
72-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
73-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
75-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
77-JOÃO CALDAS (PL-AL)
78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
79-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
81-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)

82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
84-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
85-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
87-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
88-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
89-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
90-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
91-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
94-LEONARDO VILELA (PP-GO)
95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
96-LUCIANA GENRO (PT-RS)
97-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
98-LUCIANO ZICA (PT-SP)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ COUTO (PT-PB)
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
103-MANATO (PDT-ES)
104-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
105-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
106-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
107-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
108-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
109-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
110-MARIA HELENA (PPS-RR)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
113-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
114-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
115-MEDEIROS (PL-SP)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
119-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
126-NILSON MOURÃO (PT-AC)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-NILTON BAIANO (PP-ES)
129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
130-ODAIR (PT-MG)
131-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

132-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
133-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
134-PAES LANDIM (PFL-PI)
135-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
137-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
138-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
139-PAULO BAUER (PFL-SC)
140-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
141-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
142-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
143-PAULO ROCHA (PT-PA)
144-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
146-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
147-REGINALDO LOPES (PT-MG)
148-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
150-RICARDO RIQUE (PL-PB)
151-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
152-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
153-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
154-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
155-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-RUBINELLI (PT-SP)
158-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
160-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
161-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
162-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
164-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
165-TAKAYAMA (PMDB-PR)
166-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
167-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
168-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
169-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
170-VIGNATTI (PT-SC)
171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
174-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
175-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
176-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o

interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art.77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais

deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 201, DE 2003 (Do Sr. Jamil Murad e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 61 da Constituição Federal, alterando o número de eleitores necessários à iniciativa popular no processo de elaboração das leis.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-194/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

O § 2º do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 61....."

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, o número de eleitores resultante da divisão do eleitorado nacional pelo número de Deputados Federais eleitos, em cada legislatura".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a iniciativa popular de projetos de lei, importante instrumento de democracia semidireta, tem sido muito pouco utilizado.

Isso se deve, fundamentalmente, a dois fatores: a dificuldade de reunião das assinaturas, correspondentes a um mínimo de um por cento do eleitorado nacional, ou seja, cerca de um milhão, cento e cinquenta mil pessoas, e a exigência de dispersão efetiva desse número de eleitores em pelo menos cinco Estados da Federação.

A presente proposta tem por objetivo simplificar as exigências previstas no § 2º do art. 61 da Constituição Federal para a iniciativa legislativa popular.

Nesse sentido, propomos que o número de assinaturas seja reduzido para aquele correspondente à divisão do eleitorado nacional pelo número de deputados eleitos para a Câmara Federal, o que corresponderia, hoje, a aproximadamente duzentos e vinte e cinco mil eleitores, implicando redução substancial em relação à anterior exigência.

Sugerimos, ainda, que seja suprimida a exigência de representatividade do referido eleitorado em pelo menos cinco Estados da Federação, uma vez que se trata tão-somente de iniciativa de lei, sendo certo que, na tramitação do projeto no Congresso Nacional, será avaliado tanto pela Câmara dos Deputados, Casa dos representantes do povo brasileiro, quanto pelo Senado Federal, Câmara dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que certamente preservarão os interesses da Federação.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a

aprovação da proposta, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do instituto da iniciativa popular, levando a efeito o princípio constitucional segundo o qual *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente"*, nos termos da Constituição Federal (CF, art. 1º, parágrafo único).

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado JAMIL MURAD
PC do B/ SP

Proposição: PEC-201/2003

Autor: JAMIL MURAD E OUTROS

Data de Apresentação: 18/11/2003

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 61 da Constituição Federal, alterando o número de eleitores necessários à iniciativa popular no processo de elaboração das leis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:21

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADAUTO PEREIRA (PFL-PB)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-AMARI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
- 10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANSELMO (PT-RO)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 19-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

- 21-BABÁ (PT-PA)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 26-CARLOS ALBERTO ROSADO (-)
- 27-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 28-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 29-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 30-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 31-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 32-COLOMBO (PT-PR)
- 33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 35-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 38-DELEY (PV-RJ)
- 39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 40-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 42-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 44-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 47-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 48-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 50-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 51-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 52-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 53-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 54-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 55-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 56-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 63-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 64-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 66-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 67-ILDEU ARAUJO (S.PART.-SP)
- 68-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 69-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 70-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)

71-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
72-IVAN VALENTE (PT-SP)
73-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
78-JOÃO LEÃO (PL-BA)
79-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
80-JOÃO MAGNO (PT-MG)
81-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
84-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
85-JORGE BOEIRA (PT-SC)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
91-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
92-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
93-JULIO LOPES (PP-RJ)
94-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
96-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
99-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
100-LUCIANA GENRO (PT-RS)
101-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
102-LUCIANO ZICA (PT-SP)
103-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
104-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
105-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
106-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
110-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
111-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
112-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
113-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
114-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
115-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
116-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
119-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
120-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

121-MILTON MONTI (PL-SP)
122-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
126-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
130-ODAIR (PT-MG)
131-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
132-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-OSVALDO REIS (-)
135-PAES LANDIM (PFL-PI)
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
140-PAULO ROCHA (PT-PA)
141-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
144-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
147-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
148-REGINALDO LOPES (PT-MG)
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
150-RICARDO RIQUE (PL-PB)
151-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
152-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
153-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
154-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
155-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
156-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
157-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
158-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
159-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
160-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
161-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
162-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
163-TAKAYAMA (PMDB-PR)
164-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
165-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
166-VICENTINHO (PT-SP)
167-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
168-VIGNATTI (PT-SC)
169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
170-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

171-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 172-WASNY DE ROURE (PT-DF)
 173-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 174-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
 175-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 177-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem

como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 203, DE 2007

(Da Sra. Sueli Vidigal e outros)

Dá-se nova redação ao § 2º do art. 61 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-194/2003.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 2º do art. 61, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um meio por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos dois Estados, com não menos de dois décimos por cento de eleitores em cada um deles.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo atender ao exercício da

soberania popular, que deseja ter maior participação ativa nas decisões legislativas, por isso mesmo a presente PEC apresenta uma diminuição no número de eleitores que necessitam subscrever projeto de lei para tornar mais célere o acesso ao Poder Legislativo.

A iniciativa popular é prevista no artigo 14, III, da Constituição de 1988, como uma das formas de exercício da soberania popular, que é um dos fundamentos da República, consoante o parágrafo único do artigo 1º da Constituição. O artigo 61 do Texto Constitucional expressa que a iniciativa legislativa também compete aos cidadãos, nos casos e formas previstos pela Constituição. A única regulação da iniciativa popular existente na Constituição de 1988 está presente no artigo 61, § 2º, que prescreve que os projetos de iniciativa popular devem ser subscritos por mais de 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento de eleitores de cada um deles.

Como relata em seu parecer sobre soberania popular Gilberto Bercovici diz que “a iniciativa popular não é limitada pelo poder de iniciativa de qualquer poder. Não se trata de usurpação de funções ou de competências entre Poderes constituídos. O povo não é um Poder do Estado, controlado e limitado pelos demais Poderes. O povo não é um elemento ou órgão do Estado, como definia a Teoria Geral do Estado do século XIX. O povo é o soberano no Estado Democrático. A questão da iniciativa popular, portanto, diz respeito à questão sobre quem é o soberano no Estado Democrático de Direito, da relação entre poder constituinte e poderes constituídos. A limitação da iniciativa legislativa popular nada mais é, como afirmou Maria Victoria de Mesquita Benevides, de uma tentativa de bloqueio da participação popular pelos poderes constituídos”.

E vai mais além, porquanto afirma que “a democracia também não pode ser reduzida a um mero princípio constitucional. Como bem afirma Friedrich Müller, o Estado Constitucional foi conquistado no combate contra a falta do Estado de Direito e da democracia e este combate continua, pois a democracia deve ser cumprida no cotidiano para a realização dos direitos fundamentais. A democracia e a soberania popular pressupõem a titularidade do poder do Estado, cuja legitimação e decisão surgem do povo. A legitimidade da Constituição está vinculada ao povo e o povo é uma realidade concreta”.

Diante dessas argumentações optamos através de uma considerável redução no eleitorado e a distribuição dos Estados, adequando-o com que a sociedade busca de forma mais próxima interagir com o Poder Legislativo, sem entraves e menos burocrático na iniciativa de propor projeto de lei.

Ademais, sabemos que deputados federais são eleitos até com um número reduzido de eleitores conforme cada Estado da Federação, por isso esta PEC é pertinente, no sentido de atender de forma mais dinâmica e concreta a soberania popular.

Daí porque achamos imprescindível, inadiável, inescusável a proposta que ora submetemos aos colegas e pedimos total colaboração na imediata apresentação e com regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal

PDT/ES

Proposição: PEC 0203/07

Autor: SUELI VIDIGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2007

Ementa: Dá-se nova redação ao § 2º do art. 61, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 003

Repetidas: 068

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 252

Assinaturas Confirmadas

- 1-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 2-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 3-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 4-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 5-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 6-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 7-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 8-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 9-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 10-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 13-IRINY LOPES (PT-ES)
- 14-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 15-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 16-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
- 17-MAGELA (PT-DF)
- 18-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 19-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 20-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 21-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 22-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 23-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 24-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 25-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 26-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 27-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 28-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 29-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 30-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 31-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 32-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 33-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 34-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 35-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 36-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 37-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 38-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

39-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
40-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
41-PAULO PIMENTA (PT-RS)
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
43-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
44-RICARDO BARROS (PP-PR)
45-ELISMAR PRADO (PT-MG)
46-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
47-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
48-PEPE VARGAS (PT-RS)
49-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
50-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
51-NELSON TRAD (PMDB-MS)
52-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
53-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
54-RAUL HENRY (PMDB-PE)
55-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
56-EDSON DUARTE (PV-BA)
57-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
58-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
59-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
60-TATICO (PTB-GO)
61-DÉCIO LIMA (PT-SC)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
64-MAURO LOPES (PMDB-MG)
65-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
66-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
67-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
68-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
69-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
70-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
73-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
74-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
75-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
76-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
77-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
78-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
79-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
80-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
81-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
82-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
83-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
84-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
85-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
86-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
87-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
88-VIGNATTI (PT-SC)
89-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
90-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
91-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
92-CLEBER VERDE (PRB-MA)
93-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
94-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)
95-MANATO (PDT-ES)
96-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
97-DR. NECHAR (PV-SP)
98-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)

99-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
100-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
101-ELIENE LIMA (PP-MT)
102-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
103-BARBOSA NETO (PDT-PR)
104-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
105-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
106-EDIO LOPES (PMDB-RR)
107-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
108-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
109-DAGOBERTO (PDT-MS)
110-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
111-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
112-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
113-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
114-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
115-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
116-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
117-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
118-GERALDO THADEU (PPS-MG)
119-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
120-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
121-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
122-VELOSO (PMDB-BA)
123-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
124-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
125-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
126-CIDA DIOGO (PT-RJ)
127-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
128-ANGELA PORTELA (PT-RR)
129-MILTON MONTI (PR-SP)
130-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
131-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
132-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
133-GERMANO BONOW (DEM-RS)
134-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
135-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
136-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
137-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
138-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
139-ANGELA AMIN (PP-SC)
140-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
141-PAULO ROCHA (PT-PA)
142-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
143-AELTON FREITAS (PR-MG)
144-RITA CAMATA (PMDB-ES)
145-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
146-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
147-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
148-JUVENIL (PRTB-MG)
149-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
151-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
152-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
153-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
154-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
155-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
156-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
157-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
158-EDGAR MOURY (PMDB-PE)

159-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 160-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
 161-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
 162-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
 163-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 164-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
 165-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 166-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 167-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
 168-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
 169-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
 170-JOÃO MAIA (PR-RN)
 171-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se

dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - * *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - * *Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
 - * *Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar

medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas

provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5, DE 2015 (Do Sr. Cabo Daciolo e outros)

Acresce inciso ao art. 61, § 2º, da Constituição Federal, para garantir a efetividade e tornar célere a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo, da mesma forma como ocorre com as medidas provisórias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-194/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61.....

.....

§ 2º.....

.....

I - A Iniciativa Popular não sendo apreciada em até sessenta dias contados de sua apresentação à Câmara dos Deputados, entrará em regime de urgência, consecutivamente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando

sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.” (NR)

Artigo 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Ubergue Ribeiro Junior: “A iniciativa popular, em linhas gerais, é o instrumento segundo o qual a Constituição viabiliza, formalmente, a possibilidade de os cidadãos serem os responsáveis diretos pela propositura de um projeto de lei. Criada pelo constituinte originário, ela é um dos expoentes da soberania popular (art.14, III, da Constituição), onde os cidadãos, reunidos e organizados nos termos do art.61, §2º, da Constituição, podem apresentar à Câmara dos Deputados um projeto de lei oriundo da mais legítima vontade social.”

Desde que a Constituição de 1988 assegurou aos eleitores o direito de apresentar projetos de lei de iniciativa popular, em quatro ocasiões o Congresso converteu em norma uma proposta elaborada pela sociedade. O projeto Ficha Limpa foi o último. É salutar e imprescindível a participação popular na elaboração de um projeto de lei, embora representados pelos parlamentares.

O que me causa estranheza e perplexidade é a forma como um projeto de lei de iniciativa popular é tratado pelo Congresso Nacional. Seguindo o rito dos demais projetos de leis, a iniciativa popular, como termômetro da sociedade e que expressa fidedignamente o clamor dela, fica refém da morosidade do Regimento Interno de ambas as Casas.

Entendo que a Iniciativa Popular, instituto de soberania popular capaz de movimentar o processo legislativo, merece a mesma atenção e celeridade das medidas provisórias editadas pela Presidência da República, conforme prevê a Constituição. Se todo o poder emana do povo, a proposta de iniciativa popular deverá então seguir o mesmo rito constitucional de urgência e relevância das medidas provisórias.

Pelas razões alegadas, submeto aos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, reiterando a defesa de sua pertinência constitucional e a importância de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PSOL/RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0005/2015

Autor da Proposição: CABO DACIOLO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2015

Ementa: Acresce inciso ao art. 61, §2º, da Constituição Federal, para garantir a efetividade e tornar célere a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo, da mesma forma como ocorre com as medidas provisórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	181

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
13	ANA PERUGINI	PT	SP
14	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
19	ANGELIM	PT	AC
20	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
23	ASSIS DO COUTO	PT	PR

24	AUREO	SD	RJ
25	BACELAR	PTN	BA
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENITO GAMA	PTB	BA
28	BETO FARO	PT	PA
29	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
30	BRUNNY	PTC	MG
31	CABO DACIOLO	PSOL	RJ
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
34	CARLOS GOMES	PRB	RS
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
41	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
45	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO CURY	PSDB	SP
52	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
53	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
54	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EVANDRO GUSSI	PV	SP
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
65	GENECIAS NORONHA	SD	CE
66	GIACOBO	PR	PR
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HELDER SALOMÃO	PT	ES
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI

73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
76	IVAN VALENTE	PSOL	SP
77	JAIME MARTINS	PSD	MG
78	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
82	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JORGINHO MELLO	PR	SC
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
95	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
96	KEIKO OTA	PSB	SP
97	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
98	LEANDRE	PV	PR
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LOBBE NETO	PSDB	SP
102	LUCAS VERGILIO	SD	GO
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
105	LUIZ COUTO	PT	PB
106	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
107	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
108	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
113	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
114	MARIA HELENA	PSB	RR
115	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
116	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
121	MOEMA GRAMACHO	PT	BA

122	MORONI TORGAN	DEM	CE
123	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
131	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
132	PEDRO VILELA	PSDB	AL
133	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
134	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
135	RENATA ABREU	PTN	SP
136	ROBERTO SALES	PRB	RJ
137	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
138	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
139	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
140	RONALDO FONSECA	PROS	DF
141	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
142	RUBENS BUENO	PPS	PR
143	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
144	SÁGUAS MORAES	PT	MT
145	SARNEY FILHO	PV	MA
146	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
147	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
148	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
149	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
150	TAKAYAMA	PSC	PR
151	TIA ERON	PRB	BA
152	TIRIRICA	PR	SP
153	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
154	VALADARES FILHO	PSB	SE
155	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
156	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
157	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
158	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
159	VITOR LIPPI	PSDB	SP
160	VITOR VALIM	PMDB	CE
161	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
162	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
163	WELITON PRADO	PT	MG
164	WHERLES ROCHA	PSDB	AC
165	WILLIAM WOO	PV	SP
166	WILSON FILHO	PTB	PB
167	WLADIMIR COSTA	SD	PA
168	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
169	ZÉ CARLOS	PT	MA
170	ZÉ GERALDO	PT	PA

171	ZÉ SILVA	SD	MG
172	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
173	ZECA DO PT	PT	MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até

seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2013, oriunda do Senado Federal, pretende alterar os arts. 60 e 61 da Constituição Federal, a fim de:

- a) permitir a apresentação de propostas de emenda à Constituição, inclusive pela via eletrônica, por meio de iniciativa popular;
- b) possibilitar a apresentação por meio de iniciativa popular - inclusive pela via eletrônica - de emendas a projetos de lei que estejam tramitando nas Casas do Congresso Nacional;
- c) estabelecer que, proposições oriundas de iniciativa popular e apoiadas por partidos políticos com representação em ambas as Casas do Congresso Nacional, não estarão submetidas às hipóteses de sobrestamento de pauta previstas na Constituição.

Apensadas à referida proposição tramitam as seguintes propostas de emenda à Constituição:

- a) **PEC nº 194, de 2003** – a proposta pretende diminuir as exigências para o exercício da iniciativa popular em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal), estabelecendo que o projeto de lei deverá ser subscrito, no mínimo, pelo número de eleitores correspondente ao quociente eleitoral apurado para a respectiva eleição;
- b) **PEC nº 201, de 2003** – a proposição pretende diminuir as exigências para o exercício da iniciativa popular na esfera federal, estabelecendo que o projeto de lei deverá ser subscrito, no mínimo, pelo número de eleitores resultante da divisão do eleitorado nacional pelo número de Deputados Federais eleitos em cada legislatura;
- c) **PEC nº 203, de 2007** – a proposta, igualmente, pretende abrandar

as exigências para o exercício da iniciativa popular na esfera federal, estabelecendo que o projeto de lei deverá ser subscrito por, no mínimo, um meio por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos dois Estados, com não menos de dois décimos por cento de eleitores de cada um deles;

d) **PEC nº 5, de 2015** – a proposição visa a alterar o rito de tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, estabelecendo que, caso o projeto não seja apreciado em até sessenta dias contados de sua apresentação à Câmara dos Deputados, entrará em regime de urgência em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando;

e) **PEC nº 284, de 2016** – a proposição visa a permitir a apresentação de propostas de emenda à Constituição por meio de iniciativa popular (pelo menos cinco por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos quatorze Estados, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles).

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, *c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à **iniciativa legislativa**, constata-se que as proposições em análise foram apresentadas nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 1º), nada há que se deva objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que se relaciona às **limitações materiais**, convém que se

analise a matéria caso a caso.

No que diz respeito à **Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2013**, principal, e à **Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2016**, apensada, não obstante seus textos respeitem as chamadas “cláusulas pétreas” da Carta Magna, faz-se necessário recordar que a boa doutrina aponta, além de limites explícitos, a existência de limitações implícitas ao poder constituinte derivado reformador.

De forma geral, seriam as seguintes as barreiras implícitas ou tácitas ao poder de emenda:

- a) impossibilidade de modificação quanto à titularidade do poder constituinte originário (o próprio povo);
- b) impossibilidade de alteração relativa à titularidade do poder constituinte derivado;
- c) impossibilidade de alteração das regras que disciplinam o próprio processo de reforma da constituição.

Ora, ainda que louvável a iniciativa dos Autores, a alteração do rol dos legitimados para a apresentação de propostas de emenda à Constituição – **previsto nos incisos do caput do art. 60 da Constituição da República** – viola a última das limitações implícitas mencionadas, na medida em que altera o processo legislativo especial de reforma da Lei Maior.

Sobre o tema, veja-se o magistério de Uadi Lammêgo Bulos¹:

Emendas constitucionais não podem simplificar ou dificultar o processo legislativo especial de reforma, previsto na Carta de 1988.

Ilustrando, os incisos I, II e III e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 60, que asseguram condicionamentos formais, bem como o seu § 1º, que estatui vedação circunstancial, estão fora da incidência do poder constituinte derivado, porque as limitações implícitas proíbem.

Assim, repetimos, ainda que louváveis as intenções dos ilustres proponentes, não se pode admitir a tramitação da **Proposta de Emenda à**

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 422.

Constituição nº 286, de 2013, e da **Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2016**, sem afrontar o ordenamento constitucional pátrio.

Quanto às demais propostas em análise – **PEC nº 194, de 2003**; **PEC nº 201, de 2003**; **PEC nº 203, de 2007**; **PEC nº 5, de 2015**, apensadas – não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verificam nas quatro proposições mencionadas qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos ao poder reformador pela Lei Maior, conforme a melhor doutrina.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, que a **PEC nº 201, de 2003** e a **PEC nº 203, de 2007**, apensadas, não identificam os artigos alterados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, conforme preconiza o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais pequenos lapsos, todavia, por certo serão sanados em momento oportuno pela Comissão Especial a ser designada para análise do mérito da matéria.

Especificamente em relação à **PEC nº 203, de 2007**, apensada, constata-se vício de técnica legislativa mais grave, pois sua ementa não explicita de forma clara seu objeto e seu texto não apresenta cláusula de vigência.

Diante do exposto, nosso voto é:

a) **pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2013, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2016, apensada;

b) **pela admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 194, de 2003; da Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2003; da Proposta de Emenda à Constituição nº 203, 2007; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2015, todas apensadas.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 194/2003, 201/2003, 203/2007 e 5/2015, apensadas, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 286/2013 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 284/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Marcelo Freixo, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
